



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003395/2008-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JAIR DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para juntar aos autos comprovação do recebimento do benefício previdenciário concedido sob o nº 100.322.691-1.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fls. 06/08):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	13.656,50
Multa de Ofício (passível de redução)		10.242,37
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		2.794,11
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		26.692,98

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.276 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.003395/2008-47

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$61.439,00, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$602,00. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fl. 08).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02/04), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Recebeu a Notificação de Lançamento acima referida, relativa Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base de 2005, e, nos termos do art. 15 do Decreto de n.º 70.235/72, ofereceu tempestivamente sua Impugnação a Notificação de Lançamento, conforme se verifica da cópia anexa.

Ocorre que, mesmo antes de ter ciência da decisão administrativa que apreciou suas razões, recebeu um aviso de cobrança expedido pela Receita Federal cobrando-lhe o valor de R\$ 28.079,45, (vinte e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 29 de agosto de 2008, cópia anexa.

Ao procurar a Receita Federal, nada lhe foi informado acerca de sua impugnação e sequer foi-lhe dado o direito de tomar ciência da decisão que determinou a expedição do aviso de cobrança.

À luz do que determina do artigo 151, inciso III, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa diante de pendência de reclamações e os recursos oferecidos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Como se pode ver, a impugnação oferecida requerendo a retificação do Lançamento em questão, encontra-se pendente diante dessa Delegacia da Receita Federal, de sorte que qualquer cobrança encontrará óbice frontal nas normas que regem a matéria.

Informa para os devidos fins que o requerente pretende oferecer recurso ao órgão competente da Delegacia da Receita Federal (Junta de Recursos), na forma do art. 16, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, contudo, em observância aos princípios do contraditório e da Ampla defesa, é imprescindível a ciência da decisão que concedeu ou negou suas razões de sua defesa, bem como, os motivos que a ensejaram, sob pena de nulidade na forma do artigo 93, X da CF/88.

Assim, Considerando que até a presente data o requerente não teve acesso decisão que apreciou suas razões de impugnação a Notificação de Lançamento n.º 2006160740000379005, considerando ainda a expedição do Aviso de Cobrança em face do requerente.

Requer seja dada ao requerente ciência da decisão administrativa, bem como seja informado o cômputo inicial do prazo para o oferecimento das suas razões recursais, que serão oferecidas no momento oportuno, eis que discorda integralmente da Notificação de Lançamento de n.º 2006/60740000379005.

Fim da impugnação.

O contribuinte ingressou com SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida, sob o argumento de que, *foram analisados os documentos e esclarecimentos*

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.276 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.003395/2008-47

apresentados, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação (fls. 11/14 e 28).

Os termos da SRL apresentada foram os seguintes:

O requerente informa que sua declaração ao Fisco não tem nada de anormal. A divergência encontrada pela Receita Federal deve-se ao montante pago pelo INSS a título de renda de aposentadoria acumulada. Aposentou-se em março de 2005, conforme carta de concessão, anexa. Mas o requerimento de sua aposentadoria ocorreu em 25/04/2000.

De forma que o INSS levou quase 05 anos para conceder seu benefício de aposentadoria. Essa demora gerou um acúmulo de pagamentos (quase cinco anos de pagamentos acumulados) ao autor, elevando sua renda anual para quantia acima da faixa de isenção do imposto de renda ou colocando-o em faixa de alíquota acima da realmente devida.

O INSS pode e deve descontar imposto de renda de seus beneficiários, disso não se tem dúvida. Mas só quando a renda mensal do INSS enquadrar o cidadão em faixa de desconto de 15 ou 27,5%, o que não é o caso do requerente.

O desconto do IR sobre as quantias pagas pelo INSS ocorreu, conforme se vê no cálculo extraído do processo administrativo da aposentadoria (fl. 195-196 do PA) do autor NB 42/100.322.691-1.

Como se observa no cálculo fornecido pelo INSS, os descontos do IR foram calculados sobre o montante como se o pagamento ocorresse mensalmente. Veja que em alguns meses o segurado estava na alíquota de 0% ou na de 15%. Observe também que nunca recebeu rendimento do INSS que o colocasse na faixa de alíquota de 27,5%. Isso porque o IR não pode ser aplicado sobre o acúmulo, mas sim quando a renda mensal do segurado ultrapassar a faixa de isenção mensal, ou seja, se o pagamento ocorresse mês a mês.

Tal questão encontra-se editada na Instrução Normativa n.º 118/2005, alínea "b", do inciso III, art. 390.

Estando claro que não poderia ocorrer o desconto de IR sobre os atrasados pagos ao segurado, requer a retificação do lançamento em questão, levando-se em conta que os pagamentos do INSS ocorreram mensalmente. Conseqüentemente, requer seja Retificado/Cancelado o Lançamento em questão, retirando/anulando-se a Multa aplicada pela Receita Federal ao requerente.

Caso não seja acolhido e provido o presente requerimento, requer que este órgão demonstre qual o motivo da não aplicação do art. 390, b, da IN 118/2005 do INSS ao caso do autor, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.276 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.003395/2008-47

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$61.439,00. Contudo o contribuinte não anexa qualquer documento que comprove a origem destes rendimentos, demonstrando que se revestem da natureza de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Dito isto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para juntar aos autos comprovação do recebimento do benefício previdenciário concedido sob o nº 100.322.691-1 e que se trata de RRA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni